

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 129/80 - (DE-CAMPINAS Nº 266/80)

INTERESSADOS: EPSG "SÃO JOSÉ" / MOGI MIRIM

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de ARIIVALDO DEXTRO

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1458/80 - CEEG - Aprovado em 17/09/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor da EPSG "São José", de Mogi Mirim, solicitou a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Ariovaldo Dextro, que concluiu em 1973 o Curso Técnico em Contabilidade na referida Escola.

O aluno, nascido em Aguaí, Estado de São Paulo, em 06/10/1935, matriculou-se em 1971 (fls. 7) na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade da EPSG "São José", de Mogi Mirim, apresentando no ato da matrícula o certificado de conclusão do Curso de Madureza, 1º ciclo, expedido pelo Ginásio São Joaquim, Rio de Janeiro, no ano de 1968, devidamente assinado pelas autoridades competentes (fls. 5/6).

Por ocasião do registro do "Diploma de Contador", pela 4ª IREP de Campinas, foi levantada dúvida sobre a validade do certificado de conclusão do curso de madureza do 1º ciclo.

Feitas as verificações necessárias junto à Secretaria da Educação do Estado da Guanabara, ficou constatada, em 1975, a falsidade do documento, tendo o mesmo ficado retido no setor, ocasião em que foi dada ciência ao aluno (fls. 8).

Em 1979, o interessado apresentou certificado de conclusão do ensino de 1º grau, por ter sido aprovado, em 1978, em Exames de Suplência de Educação Geral, expedido pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais (fls. 9).

1.2 - A DRE de Campinas, ao analisar os autos, propõe a remessa do processo ao Grupo de Controle de Atividades Administrativas e Pedagógicas, tendo a CEI considerado que não teria justificativa exigir que o aluno repetisse as três séries de um curso realizado com desempenho satisfatório, concluindo pela regularização da vida escolar do estudante.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Em matéria quase idêntica à do presente protocolado, este Colegiado já tem se pronunciado, particularmente no Parecer CEE nº 409/80, aprovado em 12 de março de 1980, reiterando a mesma fundamentação no Pare-

cer CEE Nº 1110/80, que diz: "Este Conselho tem entendido que, quando o aluno sana a irregularidade, submetendo-se a novos exames, pode ter seus estudos posteriores convalidados, mesmo porque não teria sentido obrigá-lo a estudar novamente o que já aprendeu, impedindo-o de prosseguir os estudos ou exercer sua profissão".

2.2 - As autoridades administrativas da Secretaria da Educação que se manifestaram nos autos são favoráveis à regularização da vida escolar do interessado, sendo que nada consta no expediente quanto "à irregularidade, nem comentário sobre o envolvimento do aluno" (fls. 16).

Os citados Pareceres afirmam ainda que à justiça cabe qualquer sanção caso fique provada infração aos dispositivos do Código Penal; no entanto, perante o Poder Judiciário, já teria ocorrido a prescrição, uma vez que o fato ocorreu em 1968.

## II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos feitos por Ariovaldo Dextro no Curso Técnico de Contabilidade na EPSG "São José" de Mogi Mirim, nos anos de 1971, 1972 e 1973, podendo a referida Escola expedir o diploma da habilitação cursada.

CESG, em 20 de agosto de 1980

a) Conselheiro P.e. Lionel Corbeil  
= Relator =

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Consº Roberto Moreira, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

PROCESSO CEE Nº 1209/80

PARECER CEE Nº 1458/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra, nos termos da declaração de voto que apresentei no Parecer nº 1365/79; esta declaração deve ser anexada a este processo.

Em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. ROBERTO MOREIRA